



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Auxílio a Convergência das Alíquotas Interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 101. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para atender o disposto no art. 3º, III.

§ 1º O Fundo operará na modalidade de apoio a fundo perdido, e os recursos serão destinados a projetos de investimento com potencial efeito multiplicador e impacto positivo sobre o desenvolvimento regional e dinamização da atividade econômica local.

§ 2º Serão destinados ao fundo:

I – parcela produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária sobre os tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados;

II – parcela do valor pertencente à União decorrente da arrecadação de tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados, não se aplicando o disposto no art. 167, IV, da Constituição;

III – dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

IV – eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

V – saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades; e

VI – outros recursos previstos em lei.

§ 3º Dos valores alocados ao fundo serão destinados, durante os primeiros cinco anos de sua vigência, em cada exercício financeiro, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida da União, às finalidades de que trata o § 1º.

§ 4º A lei disporá sobre:

I – o órgão gestor, as políticas de apoio e os critérios para seleção e aprovação de projetos;

II – percentuais dos recursos a serem destinados a cada região ou unidade da Federação;

III – instrumentos e prestação de contas, fiscalização e controle;

IV – os critérios de avaliação pelo órgão de gestor de propostas dos Estados e do Distrito Federal de utilização dos recursos a eles alocados como fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

§ 5º Os percentuais de que trata o inciso II do § 4º serão ajustados, de forma a que pelo menos sessenta por cento dos recursos do fundo sejam alocados aos Estados da Região Nordeste.

Art. 102. Fica criado o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas Interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, para auxiliar os Estados e o Distrito Federal durante o período de convergência das alíquotas interestaduais, conforme resolução a ser aprovada pelo Senado Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV da Constituição.

§ 1º O valor do auxílio devido a cada Estado e ao Distrito Federal será calculado de acordo com as perdas efetivamente apuradas.

§ 2º Dos recursos recebidos pelos Estados, vinte e cinco por cento serão repassados aos seus Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158 da Constituição.

§ 3º Durante o período de convergência referido no *caput*, os recursos de que trata o § 1º do art. 101, serão destinados ao auxílio referido no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 10.

§ 4º A lei disporá sobre a forma de apuração das perdas referidas no “*caput*”, os prazos e as regras relativas ao pagamento das parcelas devidas.

§ 5º Serão destinados ao fundo:

I – parcela produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária sobre os tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados;

II – parcela do valor pertencente à União decorrente da arrecadação da arrecadação de tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados, não se aplicando o disposto no art. 167, IV, da Constituição;

III – dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

IV – eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

V – saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades; e

VI – outros recursos previstos em lei.

§ 6º Dos valores alocados ao fundo serão destinados, em cada exercício financeiro, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida da União, às finalidades de que trata o § 3º.

§ 7º Caso as perdas anuais de arrecadação de que trata o *caput* sejam superiores ao montante de que trata o § 6º, os recursos correspondentes serão complementados pela União até o montante das perdas apuradas, e distribuídos proporcionalmente.

§ 8º O período de convergência de que trata o “*caput*” compreenderá os oito anos seguintes ao seu efetivo início.

§ 9º Se, encerrado o prazo de que trata o § 8º, houver perdas superiores ao valor do auxílio de que trata o § 1º, a vigência do fundo será prorrogada por até dois exercícios financeiros.

§ 10 Durante o prazo de vigência do fundo, o saldo positivo, se houver, caberá ao fundo de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 101, e os incisos I e II do § 5º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão destinados aos fundos instituídos nos termos dos referidos art. 101 e 102:

I – a integralidade do produto da arrecadação de multa de regularização cambial aplicada sobre o valor apurado a título de tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados no âmbito de regime especial de regularização cambial e tributária de recursos instituído por lei; e

II – no mínimo quarenta por cento do valor pertencente à União decorrente da arrecadação de tributos federais incidentes sobre ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados, não se aplicando o disposto no art. 167, IV, da Constituição.

§ 1º Se os recursos referidos no *caput* forem insuficientes para o cumprimento das obrigações financeiras com quaisquer dos fundos instituídos nos termos dos referidos art. 101 e 102, a União alocará recursos orçamentários para cumpri-las.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira dos repasses aos fundos instituídos nos termos dos art. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os valores alocados pelo fundo instituído no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não poderá ultrapassar o montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida da União, durante o período total de sua vigência.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei de que trata o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alocação dos recursos do fundo referido naquele artigo obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – agrupamento dos Estados e do Distrito Federal em dois grupos, sendo o primeiro composto pelas unidades federativas situadas nas Regiões Sul e Sudeste, com exceção dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais e incluindo o Distrito Federal; e o segundo pelas unidades federativas situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com exceção do Distrito Federal e incluindo os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais.

II – definição do volume de recursos destinado para cada grupo; e

III – alocação dos valores de que trata o inciso II para cada membro dos dois grupos.

§ 1º A volume de recursos de que trata o inciso II do caput será proporcional, para o primeiro grupo, ao quociente entre os valores definidos nos I e III deste parágrafo, e, para o segundo grupo, ao quociente entre os valores definidos nos incisos II e III deste parágrafo:

I – a soma do inverso do Produto Interno Bruto – PIB per capita dos membros do primeiro grupo;

II – o dobro da soma do inverso do PIB per capita dos membros do segundo grupo; e

III – a soma dos valores definidos nos incisos I e II.

§ 2º A alocação do montante prevista no inciso III do *caput* para cada membro dos dois grupos será obtida a partir da soma ponderada:

I – da população relativa, assim entendida a respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II – do inverso do respectivo PIB per capita, em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III – da divisão igualitária entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os art. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada por esta Emenda, produzirão efeitos financeiros a partir do exercício financeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A guerra fiscal entre os Estados, levada a extremos na década de 1990, cumpriu parcialmente seu papel de desconcentrar as atividades produtivas dentro da Federação. No entanto, o meio utilizado – concessão de benefícios com a alíquota interestadual do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) – resultou na deterioração do potencial de arrecadação do tributo mais importante para os Estados, que também é fonte de recursos relevante para os Municípios, a quem pertence um quarto do total arrecadado do ICMS.

Além dos efeitos negativos sobre as finanças estaduais, existe a possibilidade, não desprezível, de que o Supremo Tribunal Federal (STF) vote a Proposta de Súmula Vinculante nº 69, que torna inconstitucionais todos os incentivos fiscais concedidos em desacordo às regras da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Se isso ocorrer haverá consequências econômicas e sociais imprevisíveis em diversos Estados da Federação, como o cancelamento de investimentos programados, o fechamento de unidades produtivas e o aumento do desemprego no nível regional.

Essa situação levou os Estados a negociarem, tanto no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) quanto do Senado Federal, medidas que permitam, por um lado, evitar a aprovação, pelo STF, da referida Súmula Vinculante e, por outro lado, criar instrumentos mais adequados de desenvolvimento regional. A solução definitiva da guerra fiscal e a redução das desigualdades regionais implicam a reforma do sistema de alíquotas interestaduais do ICMS, que tem sido debatida no Senado Federal ao longo da tramitação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 1, de 2013.

No entanto, apenas a mudança das alíquotas interestaduais do ICMS é insuficiente para esses objetivos, que requerem, principalmente, a criação dos fundos de desenvolvimento regional e de auxílio financeiro aos Estados que terão perdas de arrecadação do ICMS, objetos desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC). O primeiro fundo busca promover o desenvolvimento de regiões menos dinâmicas dentro das regiões brasileiras. Já o segundo visa garantir a cobertura, por meio do auxílio financeiro, das perdas temporárias que os Estados e o Distrito Federal poderão ter em decorrência da redução das alíquotas interestaduais.

Para viabilizar a destinação de recursos oriundos do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2015, que viabilizará fontes de recursos oriundos da regularização cambial e tributária de ativos mantidos no exterior, internalizados ou repatriados, nos termos do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), propomos a exclusão da vedação da vinculação de receitas de impostos a fundos prevista no art. 167, IV da Constituição as destinações de que trata esta PEC. Tais recursos, assim, nos montantes mínimos fixados pela proposta, deverão ser de execução obrigatória, e, assim, não poderão ser contingenciados.

Ademais, os recursos oriundos da arrecadação do imposto de renda e de multas sobre a regularização cambial e tributária de ativos mantidos no exterior ou internalizados, devem ser efetivamente destinados a essas duas finalidades, sob pena de serem empregados em outras necessidades, desvirtuando a razão de ser da aprovação dos benefícios para essa regularização.

Essa destinação aos fundos observará os patamares mínimos estabelecidos (R\$ 3 bilhões anuais, pelo menos, durante os primeiros cinco anos de vigência do Fundo de Desenvolvimento, e R\$ 1,5 bilhão anuais, durante oito anos, para o Fundo de Auxílio à Convergência) fixando-se, para o Fundo de Desenvolvimento, critérios que beneficiem as regiões de Norte, Nordeste e Centro-Oeste, devendo os Estados da Região Nordeste receberem pelo menos 50% dos recursos. Já o Fundo de Auxílio destinará recursos na proporção das perdas verificadas pelos Estados e, se encerrados os oito anos de sua vigência, restarem perdas a serem ressarcidas, prevemos a sua prorrogação por mais dois anos. Na ocorrência de saldos não empregados nessas finalidades, serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senadora **ANGELA PORTELA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **BENEDITO DE LIRA**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

Senador **FERNANDO COLLOR**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **HUMBERTO COSTA**
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Senador **JOSÉ SERRA**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **MAGNO MALTA**
Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **PAULO ROCHA**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **RENAN CALHEIROS**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Senador **ROMÁRIO**
Senadora **ROSE DE FREITAS**
Senador **TELMÁRIO MOTA**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senador **WILDER MORAIS**
Senador **ZEZE PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988

[artigo 101](#)

[parágrafo 4º do artigo 101](#)

[inciso I do parágrafo 5º do artigo 102](#)

[inciso II do parágrafo 5º do artigo 102](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[parágrafo 1º do artigo 158](#)

[Lei Complementar nº 24, de 7 de Janeiro de 1975 - 24/75](#)

urn:lex:br:federal:resolucao:2013;1

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)